

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOASACÓRDÃO Nº 5.396
(1^o-09.2008)

PROCESSO : Nº 402 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : IGREJA NOVA /AL
RECORRENTE : MANILTON DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Igreja Nova / AL.
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1^o dias do mês de setembro do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por MANILTON DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral – Igreja Nova, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização e ausência de quitação eleitoral.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização através do certificado de que cursou até a 4ª série do antigo primário, bem como que teria alcançado o percentual de 30% (trinta por cento) no teste de escolaridade realizado pela Escola Judiciária. Junta declaração de próprio punho às fls. 43. Com relação á multa, sustenta sua quitação no pleito de 2004, razão pela qual não teria como não estar quite por ausência ao pleito de 2000. Junta sentença e certidão de fls.45/46 dos autos.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente no momento do julgamento.

Foi determinada a juntada de cópia do teste a que foi submetido o recorrente, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Da ausência de quitação eleitoral

No que diz respeito à quitação eleitoral, cabe salientar que, conforme a informação de fl. 20, emitida pelo Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 15 de julho de 2008, em razão de ausência às urnas, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Saliento, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

5. Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Quanto à alegação de que estaria quite, pois apresentou uma certidão de quitação (fl. 17), datada de 30/06/2004, tal afirmativa não deve prosperar.

Observa-se que todo sistema eleitoral encontra-se informatizado, e tal constatação de débito foi feita com base neste sistema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, à época da emissão da referida certidão, o sistema de quitações no cartório da 30ª Zona Eleitoral já se encontrava informatizado, porém tal certidão não foi emitida pelo sistema, mas sim, digitada, há quase quatro anos atrás, sem qualquer outro comprovante de processamento eletrônico, não sendo suficiente a afastar a ausência de quitação.

Ademais, o recorrente reconheceu a validade de tal multa, tanto é que realizou o pagamento em 25/07/2008.

Da não comprovação da alfabetização

No que diz respeito ao outro ponto, nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de conclusão da 4ª série, assinada pela diretora, certificado de conclusão do primário do Grupo Escolar Ipiranga e declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido dos documentos apresentados, visto que não há qualquer certidão de a declaração tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária, bem como em virtude da ausência de histórico escolar.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, a recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 22.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 402, Classe 30.

Recorrente: MANILTON DA SILVA

Advogado: Davi Antonio Lima Rocha e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.396, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.396, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Coordenadora de Sessões